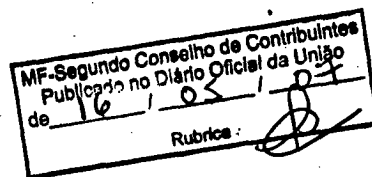




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Fls. _____

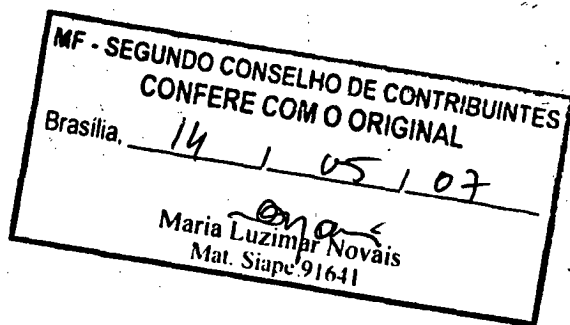
Processo nº	10882.002889/2002-13
Recurso nº	135.622
Matéria	Restituição/Compensação PIS
Acórdão nº	204-02.124
Sessão de	24 de janeiro de 2007
Recorrente	AMARAL & FAGUNDES REPRESENTAÇÕES LTDA.
Recorrida	DRJ em CAMPINAS-SP



Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1995, 1996, 1997, 1998

Ementa: NORMAS PROCESSUAIS. PRECLUSÃO. RECURSO INTEMPESTIVO. CONTAGEM DE PRAZO. TERMO DE INÍCIO. A intimação postal realizada no endereço do domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo é considerada válida no âmbito do processo administrativo. Intempestivo o Recurso Voluntário protocolizado após o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias da data do Aviso de Recebimento expedido pelos Correios. Inicia-se a contagem do prazo da data da intimação validamente feita, excluindo o dia de início e incluindo o dia do vencimento.



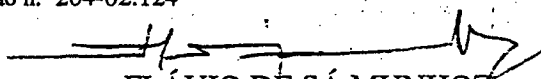
Recurso Voluntário Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da QUARTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por intempestivo.

HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Presidente


FLÁVIO DE SÁ MUNHOZ

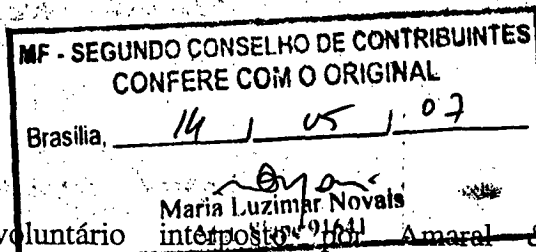
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Jorge Freire, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Ana Maria Ribeiro Barbosa (Suplente), Leonardo Siade Manzan, Júlio César Alves Ramos e Mauro Wasilewski (Suplente).

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 14 / 05 / 07

Maria Luzimar Novais
Mat. Siapc 91641

Relatório



Trata-se de recurso voluntário interposto por Amaral & Fagundes Representações Ltda.. contra decisão da Segunda Turma de Julgamento da DRJ em Campinas-SP, que julgou procedente o lançamento consubstanciado em auto de infração lavrado para formalizar exigência de PIS, relativa aos anos calendário 1991, 1992, 1993 e 1994.

Os fatos encontram-se assim descritos no relatório que compõe a decisão recorrida:

Trata-se de pedido de restituição protocolizado em 16/08/2002, solicitando o reconhecimento do crédito no valor de R\$ 206.108,60, recolhido a título de Contribuição para o Programa de Integração Social, no período entre janeiro/1991 a outubro/1994, tendo em vista que o Senado Federal suspendeu a eficácia dos Decretos-lei n.º 2.445 e 2.449, ambos de 1988. Segundo a requerente, como a base de cálculo prevista pela Lei Complementar n.º 07, de 1970, que voltou a vigorar, resulta em uma obrigação tributária menor, houve o recolhimento em valor maior que o devido, cuja diferença deve ser restituída.

2 Conforme despacho decisório de fl. 267, a solicitação da contribuinte foi indeferida e a compensação não homologada, pois a autoridade responsável pela apreciação do pedido, por meio do PARECER SEORT/DRF/OSA n.º 412/2004, de 28/10/2004, considerou que o direito de repetição do suposto indébito já se encontrava decaído, nos termos dos artigos 165 e 168, da Lei n.º 5.172, de 1966, e do Ato Declaratório SRF n.º 96, de 1999, uma vez que transcorreram mais de cinco anos entre a data do pagamento e o pedido.

3 Cientificada da decisão em 29/11/2004 e intimada ao recolhimento dos valores indevidamente compensados (fls. 270/271), a contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade com o despacho decisório, em 10/12/2004 (fls. 273/280), alegando, em síntese e fundamentalmente, que:

3.1 afirma que o Ato Declaratório n.º 096/99, no qual fundamentou-se o indeferimento contido no Parecer da DRF Osasco, apenas repete a previsão contida nos arts. 165, I, e 168, I, do CTN, os quais admitem que o pedido de repetição de indébito extingue-se somente após o transcurso do prazo de cinco anos, contado da data de extinção do crédito tributário;

3.2 entende que a DRF Osasco teria se baseado apenas na extinção temporária, causando uma discrepância jurídica, uma vez que tal interpretação permite à Fazenda Nacional dispor de dez anos para agir em defesa de seus interesses, ficando o contribuinte limitado a cinco anos;

3.3 alerta a impugnante que não teria sido observado o inc. II do art. 168 do CTN, o qual menciona como início da contagem do prazo a data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial;

3.4 assevera a defesa que o citado Parecer Seort/DRF Osa n.º 412/2004, além de decidir contra a evidência das provas produzidas nos autos, elaborou interpretação divergente daquela já consolidada pela Receita Federal na Instrução Normativa SRF n.º 247, de 21/11/2002, bem como das decisões do Conselho de Contribuintes;

3.5 *reproduz alguns artigos da citada instrução normativa e ementas de acórdãos do Primeiro Conselho de Contribuintes no sentido de confirmar seu direito de ter homologadas as compensações pleiteadas.*

A DRJ em Ribeirão Preto - SP manteve o indeferimento do pedido, em decisão assim ementada:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1991, 1992, 1993, 1994

Ementa: Pis - Restituição de Indébito - Extinção do Direito.

O direito de a contribuinte pleitear a restituição de contribuição paga em valor maior que o devido, extingue-se no prazo de cinco anos, a contar da data da extinção do crédito tributário, inclusive na hipótese de o pagamento ter sido efetuado com base em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

Lançamento por Homologação.

No caso do lançamento por homologação, a data do pagamento do tributo é o termo inicial para a contagem do prazo em que se extingue o direito de requerer a restituição.

Declaração de Compensação - Não Homologação - Inexistência De Créditos Em Favor Da Contribuinte.

Indeferido o pedido de restituição, impõe-se, por decorrência, a não homologação da declaração de compensação, tendo em vista a inexistência de créditos a favor da contribuinte.

Solicitação Indeferida

A Recorrente foi intimada da referida decisão, por via postal, em 13 de outubro de 2005, conforme Aviso de Recebimento à fl. 356 dos autos, e protocolou o presente recurso apenas em 20 de dezembro de 2005 (fl. 382).

É o relatório.



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília.	14 / 12 / 07
Maria Lúcia M. Novais	
M. 11	

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍ...
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 14 / 05 / 07
Maria Luzimar Novais
Mat. SIAPE 91641

Voto

Conselheiro FLÁVIO DE SÁ MUNHOZ, Relator

A intempestividade do presente recurso voluntário é questão prejudicial ao conhecimento do mérito.

A recorrente foi intimada do Acórdão prolatado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas - SP, em 13/10/2005, por meio do Comunicado EQRCO nº 1.133/2005, em seu correto endereço, fato que resta inequívoco pelo Aviso de Recebimento de fl. 356 e não foi contestado pela Recorrente.

Em 20/12/2005, a Recorrente protocolou, perante a Agência da Receita Federal em Barueri, recurso voluntário contra a decisão proferida pela DRJ/Campinas. Assim, o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72 decorreu sem a interposição de recurso cabível.

O Decreto nº 70.235/72, no art. 23, dispõe sobre as formas pelas quais as intimações serão validamente realizadas no processo administrativo fiscal e, no inciso II, preceitua especificamente sobre a via postal:

"Art. 23. Far-se-á a intimação:

(...)

II – por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo."

No mesmo sentido, o §3º do art. 26 da Lei nº 9.784/99:

"Art. 26. O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou a efetivação de diligências.

(...)

§ 3º A intimação pode ser efetuada por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado."

A jurisprudência formada no âmbito dos Conselhos de Contribuintes aponta no sentido de ser bastante para conferir validade à notificação sua entrega, por via postal, com aviso de recebimento, no correto endereço da notificada.

Confira-se, nesse sentido, as decisões a seguir transcritas:

"NOTIFICAÇÃO POR VIA POSTAL. Considera-se feita, na data do recebimento no domicílio fiscal do contribuinte, conforme apurado no Aviso de Recepção (AR) ainda que entregue na Portaria de edifício de andares ou apartamentos pertencentes a proprietários diversos"

(Ac. 104-1.634, de 16/9/80, 4ª Câm., 1º CC, rel. Francisco Amaral Manso, DOU de 23/2/81, p. 3710)

"NOTIFICAÇÃO VIA POSTAL – VALIDADE. É válida a intimação entregue no domicílio fiscal da autuada, ainda que recebida por vigilante da empresa de segurança contratada."

(Ac. N. 101-89.278, DOU 11/4/96, p. 5970, Rel. Cons. Kazuki Shiobara). No mesmo sentido, Ac. n. 101-89.164, DOU 26/4/96, p. 7109).

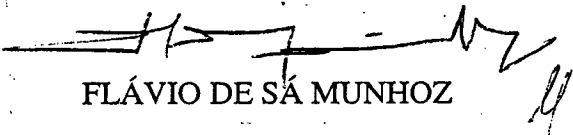
"NOTIFICAÇÃO VIA POSTAL – VALIDADE. Considere-se válida a intimação entregue no domicílio do contribuinte, ainda quando recepcionada por pessoa estranha à empresa, uma vez que trata-se de edifício de apartamentos"

(Ac. Nº 107-0365, DOU 07/1/97, p. 289, Rel. Cons. Dícler de Assunção)

Cumpre observar que em seu recurso voluntário, a Recorrente não contesta a validade da intimação procedida. Assim, não há controvérsia a respeito da regularidade da intimação, pelo que deve ser considerada válida a notificação procedida no endereço da autuada.

Com estas considerações, voto por não conhecer do presente recurso em razão da intempestividade.

Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 2007


FLÁVIO DE SÁ MUNHOZ

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília.	14 / 05 / 07
 Maria Luzimar Novais Mat. SIAPE 91641	